



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.722977/2013-34
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-002.313 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria Omissão de Receitas - Depósitos Bancários
Recorrente Presidente da 2ª Turma DRJ Rio
Interessado SC Empreendimentos e Participações S. A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. VALORES ESCRITURADOS.

É descabido o lançamento presuntivo de omissão de receitas calcado em depósitos bancários sem comprovação de origem quando a movimentação financeira está totalmente escriturada. Neste caso a auditoria deve se debruçar sobre a comprovação documental dos lançamentos contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ester Marques Lins de Sousa, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Presidente em exercício da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro contra o acórdão de nº 12-67.322, daquela Turma, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS ESCRITURADOS.

Comprovadas na escrituração contábil as fontes da movimentação financeira bancária, injustificável serem os créditos respectivos considerados sem identificação de origens.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2009

PIS, COFINS e CSLL. OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTOS S/ MESMA BASE FACTUAL.

Para tributos tomados por reflexividade dado que ancorada nos mesmos elementos factuais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, à falência de elemento relevante, a eles se estende a decisão do feito que lhes dá origem.

O lançamento está ancorado em presunção de omissão de receitas por depósitos bancários sem a comprovação hábil e idônea da origem dos recursos utilizados nas operações, forte nos artigos 25 e 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e 528 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, 26 de março de 1999) - RIR/99.

Adoto o relatório do acórdão recorrido, que assim se apresenta:

Tratam os presentes autos de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 5.262.044,69, fls. 761; do PIS, R\$ 427.541,09, fls. 769; da COFINS, R\$ 1.973.266,74, fls. 778, e da CSLL R\$ 1.894.336,09, fls. 787, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios, de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, fls. 03, relativamente ao ano calendário de 2009.

2.- De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 736/744, fundamentaram as exigências créditos/depósitos bancários sem origens identificadas, para os quais, intimado, o contribuinte não logrou lhes justificar as origens.

2.1.- *Os valores presumidos como receitas omitidas foram apurados em conformidade com os demonstrativos de fls. 746/752, integrantes daquele Termo. Em síntese: montante mensal dos valores apurados nas instituições financeiras, deduzido da receita bruta mensal constante da DIPJ.*

2.1.- *O mesmo TVF informa possuir a pessoa jurídica em seu Livro Diário o registro de 63 contas bancárias, fls. 742. Os créditos/depósitos em questão foram identificados em contas bancárias específicas nos Bancos PROSPER, SAFRA (duas contas) e REAL, igualmente contabilizadas.*

2.2.- *A teor do mesmo TVF, em particular:*

2.2.1.- *não foram comprovados dois créditos de transferências bancárias, contabilizadas, oriundos do BANCO SOFISA, R\$ 200.400,00 para o Banco PROSPER, fls. 756, e R\$ 187.157,00, fls. 757, por não apresentação do extrato bancário da instituição financeira.*

2.2.2.- *quanto ao Banco REAL c/c 170441-2, no livro Razão, páginas 29/30, não foram registrados os créditos de R\$ 976.416,78 e R\$ 304.378,60, ocorridos em julho/09, dado que, no extrato bancário constam dois créditos de mesmo valor e estorno de somente um dos valores, para cada um daqueles créditos, fls. 758.*

3.- *Ciente das exigências em 27/03/2013, fls. 762, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 808/828, protocolada em 25/04/2013, anexada da documentação de fls. 829/1016, em comprovação às suas alegações impugnatórias.*

4.- *Na sua insurgência às exigências alega:*

4.1. *em considerações preliminares que parte da documentação fornecida ao autuante não foi considerada, dentre as quais simples transferência de recursos de mesma titularidade;*

4.2.- *que foram considerados como receitas omitidas valores que sequer circularam em contas bancárias, mediante lançamento a crédito em contas correntes da impugnante, contrariamente ao disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.*

4.3.- *que a autuação teria se fundado em informação de valores da DIMOF, contrariamente à Lei nº 9.430/96, art. 42, o qual exige a constatação do crédito em conta bancária.*

5.- *No mérito, reconhece que os fundamentos materiais das exações se apoiaram em valores de créditos em contas correntes junto a instituições financeiras.*

5.1.- *Apoiada na documentação relativa a cada banco onde foram apontados valores como de presumidas receitas omitidas, e com base em demonstrativos específicos, pretende a impugnante demonstrar, por instituição financeira, das origens não tributáveis de tais créditos bancários. A saber:*

5.1.- Banco PROSPER, fls. 865/942,

5.2.- Banco SAFRA c/c 302.256-7, fls. 943/952,

5.3.- Banco SAFRA c/c 042.489-8, fls. 952/972, e,

5.4.- Banco REAL, fls. 973/1014.

5.5.- No mesmo intuito anexa contrato de mútuo entre pessoas jurídicas, fls. 858/859, e extrato do Banco SOFISA, fls. 1015/1016, para comprovar simples transferências de valores entre empresas no bojo do aludido contrato.

5.6.- Finalmente, alega que, acaso mantidas as exigências seja excluída a incidência da SELIC sobre a penalidade de ofício, a teor do disposto no artigo 43, § único, da Lei nº 9430/96 e de pronunciamentos do Conselho de Contribuintes, ementas reproduzidas às fls. 826/827.

6.- Em petição datada de 20/05/2013, com fundamento no art. 16, § 4º, a, do Decreto nº 70.235/72, a impugnante requereu a anexação de cópias de microfilmes de cheques administrativos do Banco REAL, fls. 1027/1031, bem como os pagamentos do IOF relativos ao contrato de mútuo, fls. 1032/1050.

7.- Através do despacho de fls. 1052, o processo foi baixado em diligência para que fossem comprovadas as apropriações contábeis, na mutuante e na mutuária, dos valores consignados como mútuos na impugnação.

Em seu voto, o D. Relator discorre sobre princípios norteadores do direito tributário e do processo administrativo fiscal, concluindo, a partir de transcrição do artigo 42 da Lei nº 9.430, que a própria previsão legal de presunção de omissão de receitas por depósitos bancários sem a comprovação da origem é uma presunção relativa, permitindo, em respeito ao princípio da verdade material, que seja feita prova contrária.

Assevera que o §3º do citado artigo determina que haja uma análise individualizada dos créditos em conta corrente, o que se coaduna, a seu ver, com a norma do artigo 9º, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77, que afirma o valor probante a favor do contribuinte da escrituração mantida com observância das disposições legais.

Conclui que o acórdão do CARF abaixo transcrito tratou de adequar a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ao preceito do artigo 9º, § 3º da Lei nº 1.598, de 1977, em respeito ao contribuinte que mantém escrituração conforme a lei e, obviamente, contabiliza sua movimentação financeira.

“OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS ESCRITURADOS. Tratando-se de contas bancários cuja movimentação financeira foi devidamente contabilizada, incabível a presunção de omissão de receitas pela falta de comprovação da origem dos depósitos neles realizados. Nesse caso, as verificações fiscais devem recair sobre as contrapartidas dos suprimentos registrados na contabilidade.”(Acórdão nº 107-09.218, de 07.11.2007)

E complementa:

A motivação de tais pronunciamentos é singela e objetiva visto que, créditos/depósitos bancários sem identificação de origens, regra geral, correm à margem da escrituração.

A par dessas considerações preliminares, o Relator passa à análise das provas acostadas aos autos, verificando isoladamente cada uma das quatro contas correntes que foram alvo da ação fiscal.

Quanto aos dados da conta no Banco Prosper, C/C 021699-8, conclui:

Os dados factuais antes reportados evidenciam do enfoque da auditoria nos créditos contidos nos extratos bancários, sem maiores considerações por suas apropriações contábeis e respectivas contrapartidas, identificadoras de suas origens. O que conflita diretamente com a disposição ínsita no § 3º, art. 42 da Lei nº 9.430/96 e jurisprudência administrativa, antes reportada. Mesmo porque, na necessária busca da verdade material, presentes os instrumentos de sua aferição, não podem estes ser olvidados.

Quanto aos dados da conta no Banco SAFRA, C/C 302.256-7, conclui:

14.1.- Conforme procedimento fiscal, excluída a receita bruta proporcional declarada, fls. 744, trata-se de conta bancária alimentada exclusivamente por transferências financeiras de mesma titularidade e de mútuo entre pessoas jurídicas, devidamente contabilizadas, fls. 267/279. O montante presumido como receita omitida, antes da exclusão da receita declarada proporcional, como procedeu a fiscalização, perfaz R\$ 3.022.999,14, fls. 744/745.

14.2.- Excluída a receita declarada na DIPJ, R\$ 1.035.989,66, fls. 745, a diferença, tida como de origem não identificada, R\$ 1.987.002,48, fls. 745 e 816, corresponde exatamente a transferências bancárias de mesma titularidade, da conta 042.489-8 do mesmo banco, exceto duas transferências da Supervia Concessionária, empresa do mesmo grupo econômico.

14.2.1.- O demonstrativo de fls. 944/945, ancorado pelos extratos bancários de fls. 946/952 e respectivas apropriações contábeis, ratifica as origens dos recursos. Inclusive, quanto às transferências da Supervia Concessionária, fls. 946 e 952. Por pertinente, as contabilizações das transferências em causa foram ratificadas pela diligência, tanto na mutuária, como na mutuante, fls. 1332/1333.

14.3.- Fácil, pois, concluir, que a simples análise das contrapartidas das apropriações contábeis respectivas afastaria a presunção de omissão de receitas sobre tais valores.

Quanto aos dados da conta no Banco SAFRA, C/C 042.489-8, conclui:

15.1.- Conta bancária igualmente contabilizada, fls. 236/265. O montante presumido como receita omitida atinge R\$ 3.214.938,25, fls. 744/745.

15.2.- A movimentação da aludida conta, conforme demonstrativo de fls. 953/962, indica, individualizadamente, o faturamento creditado na conta corrente bancária R\$ 1.524.898,33 e valores de transferência para a mesma conta de R\$ 4.701.884,37, totalizando os créditos bancários nela consignados.

15.2.1. As transferências em questão advieram da conta 302.256-7, exceto alguns valores transferidos da c/c 21.699-8, banco PROSPER, de mesma titularidade.

15.2.2.- Os extratos respectivos, fls. 962/972, ratificam as transferências. De outro lado, a conciliação de ambas dos extratos das contas do Banco SAFRA, 302.256-7 e 042.489-8, igualmente ratificam as transferências.

15.3.- Por se tratar de apropriações de receitas contabilizadas da pessoa jurídica e de meras transferências de valores entre contas correntes de mesma titularidade, insustentável a presunção formalizada pela auditoria quanto a tais valores.

Quanto aos dados da conta no Banco REAL, C/C 170.441-2, conclui:

16.1- Conta integrante do sistema contábil da pessoa jurídica, fls. 281/334. Montante presumido como receita omitida antes da exclusão da receita declarada R\$ 13.163.919,14, fls. 744/745.

16.2.- Conforme procedido pela fiscalização, fls. 744/745, excluídas as receitas proporcionais, declaradas na DIPJ R\$ 3.106.096,40, o restante, R\$ 5.172.319,58 decorrem de mútuo entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, demonstrativo de fls. 973.

16.3.- Nessa conta bancária, quanto aos valores elencados pela fiscalização, que não constariam das apropriações contábeis do Banco Real em julho/2009, R\$ 976.416,78 e R\$ 304.378,60, fls. 743:

16.3.1.- tais valores foram tomados em duplicidade, na relação anexa à intimação de fls. 27/28, fls. 41. O simples exame do extrato bancário e das apropriações contábeis respectivas demonstra os estornos dos mesmos valores, fls. 309/310 417.

16.3.2.- no que se refere a R\$ 976.416,78, além do estorno do crédito, contábil e bancário, foram contabilizados, na mesma data, R\$ 977.086,78, por transferência das c/c 021699-8, (desdobrada em dois depósitos R\$ 976.4216,78 + R\$ 670,00 = R\$ 977.086,787), fls. 309 e 417;

16.3.3.- no que diz respeito a R\$ 304.378,60, ocorreram dois créditos e seus respectivos estornos, tanto na conta bancária, fls. 417, como nas apropriações contábeis, fls.310.

16.4.- R\$ 4.885.501,16, decorrem de movimentação de cheques administrativos emitidos contra a conta bancária do titular, impugnante, e, posteriormente depositados, fls. 818/820 e 873.

16.5.- Os extratos bancários de fls. 417 e 419 comprovam que os depósitos de R\$ 1.940.422,57, de 07/08/2009 e de R\$ 940.392,57, de 11/08/2009, constante das fls. 39, anexo da intimação de fls. 27/28, traduzem depósitos de cheques administrativos emitidos em 30/07/2009 e 07/08/2009, do próprio contribuinte.

16.6.- Quanto à diferença R\$ 2.004.686,02 (= R\$ 4.885.501,16 – R\$ 1.940.421,57 – R\$ 940.392,57), contabilmente, constam como transferências para a Supervia Comercial, fls. 316/317 e consequente emissão de cheques administrativos, fls. 1029/1031.

16.6.1.- Em 28/08/2009, foram depositados os três cheques administrativos antes referenciados, fls. 420, R\$ 701.166,70; R\$ 377.032,41 e R\$ 926.486,91, cópias às fls. 1029/1031, oriundos das transferências antes reportadas, em consonância com inciso 14.5, anterior.

16.7.- Fosse analisadas as contrapartidas das apropriações contábeis dos créditos consignados na conta bancária e sobre elas não ocorreria a presunção de receitas omitidas. Em síntese, a análise das apropriações contábeis e suas contra partidas dos créditos em comento, indicaria:

Valores em R\$	Origens contábeis
3.106.096,40	receitas
5.172.319,58	Mútuo entre pessoas jurídicas
4.885.501,16	cheques administrativos
13.163.917,14	

Após a análise, assevera:

17.- Quanto ao PIS, a COFINS e a CSLL, exigidos com base nos mesmos fundamentos materiais, tomados, portanto, por reflexividade factual, pacífica a jurisprudência no sentido de que, à falência de elemento relevante, a eles se estende a decisão do feito que lhes dá origem.

Na esteira dessas considerações ante as fragilidades materiais que fundamentam as exações, como demonstrado, dou provimento à impugnação para exonerar o sujeito passivo das exigências destes autos.

A SC Empreendimentos e Participações Ltda. apresentou memoriais às folhas 1403/1407.

É relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

O valor do crédito tributário exonerado ultrapassa o valor de alçada para a apresentação de recurso de ofício, assim, presentes os demais requisitos, conheço do recurso.

O D. Relator do processo fez uma acurada análise das provas constantes do autos e, de um lado constatou que os lançamentos nas quatro contas correntes objeto da autuação estavam devidamente registrados na contabilidade do contribuinte; de outro, verificando os lançamentos a crédito de maior relevância (quase a totalidade) concluiu pela comprovação da origem, como se, em verdade, estivesse a conferir os documentos de comprovação dos lançamentos contábeis.

Os valores considerados depósitos bancários sem a comprovação de origem tinham contrapartidas contábeis que indicavam tratar-se de (i) receitas, corretamente oferecidas à tributação; (ii) mútuo entre pessoas jurídicas; e transferências entre contas correntes da autuada por meio de cheques administrativos.

Os mútuos foram comprovados por contratos, prova da contabilização no mutuante e na mutuária, recolhimentos de IOF e extratos bancários que demonstram a entrada e saída de recursos.

Os microfilmes dos cheques administrativos usados nas transferências entre contas correntes foram juntados.

A presunção legal de omissão de receitas é um artifício de inversão do ônus probatório a ser utilizado pela administração tributária quando o conhecimento de um fato concreto serve de forte indício da ocorrência de outro.

No caso presente, de omissão por depósitos bancários sem a comprovação de origem, o ponto de partida não deve ser um ingresso em conta bancária, seja de qual valor for, que esteja devidamente contabilizado pelo fiscalizado. A fiscalização, nesse caso, deve ter seu foco na comprovação do lançamento contábil.

Assim, nada há a ressaltar no acórdão combatido, pelo que há que se negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filhos - Relator

Processo nº 12448.722977/2013-34
Acórdão n.º **1302-002.313**

S1-C3T2
Fl. 1.427
